

A. I. N º - 279116.1176/07-0  
AUTUADO - PINTACAR – SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - ROGERIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAC BOM JEUS DA LAPA  
INTERNET - 15.09.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0221-02/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o imposto reclamado já havia sido pago antes de iniciado o procedimento fiscal. Imputação não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$13.346,08, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

O autuado apresentou defesa, folhas 24 a 27, impugnando o lançamento tributário asseverando que, após minucioso levantamento fiscal, constatou que todas as notas fiscais foram objeto de pagamento do ICMS devido, nos vencimentos respectivos, passando a apontar diversos erros cometidos pelo autuante quando do levantamento fiscal, tais como: mercadoria não enquadrada na substituição tributária; ICMS retido na própria nota fiscal; mercadorias constantes das Nota Fiscais nºs 57496 e 149546 não foram adquiridas pelo autuado; erro na data de emissão da nota fiscal; duplicidade de cobrança; falta de indicação do número da nota fiscal; inclusão da Nota Fiscal nº 107478, pertencente a outro estabelecimento e erros da indicação do número da nota fiscal.

Ao final, requer a nulidade [improcedência] do Auto de Infração.

Às folhas 29 a 291 acostou aos autos cópias do demonstrativo com as nota fiscais, cópias das notas fiscais, cópias dos DAE's e GNRE's e cópia do "Extrato de Pagamentos" extraído da SEFAZ.

Na informação fiscal às folhas 293, o autuante diz que, tendo em vista que o contribuinte apresentou em sua defesa cópia das notas fiscais onde demonstra retenção de imposto, cópias de DAE's com comprovação de recolhimento e cópias de notas fiscais com mercadorias não sujeitas ao regime da antecipação tributária procedeu a exclusão de tais notas fiscais, tendo elaborado novo demonstrativo reduzindo o ICMS reclamado de R\$13.346,08 para R\$92,34, conforme abaixo:

DATA OCORR.	ICMS DEVIDO
31/5/2002	14,85
30/11/2002	9,32
31/10/2004	68,17
TOTAL	92,34

Em nova manifestação defensiva, fls. 297/299, após receber cópia da informação fiscal, reitera suas alegações defensivas, tais como:

- 1- Em relação às Notas Fiscais nºs 57496 e 149546 de que não foram adquiridas pelo autuado, requerendo cópias das mesmas, além de informar que o suposto emitente encontra-se com sua inscrição cancelada, cita o artigo 144, §§ 1º e 2º do RPAF, para fundamentar sua alegação de o ônus da prova cabe a quem acusa;
- 2- Inclusão indevida da Nota Fiscal nº 107478, pertencente a outro estabelecimento. Acostando cópia da nota, da carta de correção e do DAE do recolhimento da antecipação Parcial quitado pelo estabelecimento de destino das mercadorias.

### VOTO

O presente lançamento imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

Em sua defesa o autuado informa que todas as notas fiscais constantes do levantamento fiscal foram objeto de pagamento do ICMS devido, antes da ação fiscal, nos vencimentos respectivos, tendo, inclusive, apontando diversos erros cometidos pelo autuante, tais como: mercadoria não enquadra na substituição tributária; ICMS retido na própria nota fiscal; mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 57496 e 149546 não foram adquiridas pelo autuado; erro na data de emissão da nota fiscal; duplicidade de cobrança; falta de indicação do número da nota fiscal; inclusão da Nota Fiscal nº 107478, pertencente a outro estabelecimento e erros da indicação do número da nota fiscal.

O autuante reconheceu as falhas que cometeu no levantamento fiscal, quase que integralmente, opinando pela exclusão, quase que total do débito, reduzindo o imposto reclamado de R\$13.346,08 para R\$92,34, correspondente as Notas Fiscais nºs 57496, 149546 e 107478.

Entendo que as Notas Fiscais nºs 57496, 149546 e 107478 correspondentes ao ICMS reclamado no valor de R\$92,34, deve ser excluída da autuação. No caso das Notas Fiscais nºs 57496 e 149546 o autuante não acostou aos autos as vias ou cópias das mesmas, apesar do contribuinte, já na sua defesa inicial, ter questionado a existência das mesmas. Como ficou evidenciado dos autos, o autuante somente realizou uma análise mais profunda dos documentos após a impugnação do autuado, quando deveria ter adotado esse procedimento durante a ação fiscal. Quanto a Nota Fiscal nº 107478 o autuado comprovou que foi destinada a outro contribuinte.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279116.1176/07-0, lavrado contra PINTACAR – SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR